



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.018081/2002-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.748 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.
Recorrente INTER CONTINENTAL DE CAFÉ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/2002

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO.

É assente na jurisprudência administrativa e judicial que a prescrição tributária ocorre depois de cinco anos, contados da homologação do pagamento indevido antecipado, o que ficou conhecido como regra dos cinco mais cinco. A modificação dessa regra só ocorreu para os pedidos realizados depois da vigência da LC nº 118, de 2005, de acordo com o Pleno do STF, no RE nº 566.621, em 04/08/2011, cujo entendimento deve ser seguido por força do art. 62-A do RICARF.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL provimento ao Recurso de Voluntário. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o advogado Francisco Netto, OAB/RJ nº. 137.807.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/01/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 14/01/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 07/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza Da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Octavio Carneiro Silva Correa, Charles Mayer De Castro Souza, Thiago Moura De Albuquerque Alves e Leonardo Mussi Da Silva .

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, entregue em 13/12/2002, de valor pago a maior de PIS com débito de Cofins, relativo ao período de apuração 11/2002, do contribuinte em epígrafe (fls. 1 e 2). O crédito pleiteado para utilização na compensação deste processo refere-se a recolhimentos efetuados nos períodos de 10/1995, 02/1996 e 03/1996.

Mediante o Despacho Decisório nº 254/07, datado de 27/11/2007 (fls. 64 e ss.), a autoridade competente não reconheceu o direito creditório da interessada e, por conseguinte, deixou de homologar a compensação pretendida.

O pedido foi indeferido sob o argumento de que ocorreu a prescrição, uma vez que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, com base nos artigos 165, 1 e 168, I, da Lei nº 5.172/76.

O interessado contestou o despacho decisório que indeferiu seu pleito (fls. 42 a 60), tendo a DRJ mantido a procedência da glosa da compensação.

De acordo com o acórdão recorrido, à época dos fatos, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado, estando dessa forma prescrito o direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo, por meio de compensação. Confira-se:

O pagamento antecipado, portanto, extingue o crédito tributário e é a partir da sua data que se conta o prazo em que se extingue o direito de pleitear a compensação.

Além disto, faz-se mister frisar que as decisões administrativas devem respeitar o disposto no AD SRF nº 96/1999, como norma integrante da legislação tributária. Este ato, de forma contrária ao afirmado pela impugnante, aplica-se igualmente aos tributos lançados ex officio, por declaração e por homologação, e, in verbis:

[...]

Por fim, é importante registrar que a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que altera e acrescenta dispositivos à Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei consignou em seu artigo 3º o seguinte:

[...]

Sendo assim, não há mais qualquer dúvida sobre qual o momento em que ocorre a extinção do crédito tributário, ela se dá na data do pagamento antecipado.

A contribuinte foi fiscalizada e apresenta um termo de intimação no qual lhe são solicitados os DARF de recolhimentos do PIS de setembro/1995 a agosto/2000. Como não foi apurada qualquer irregularidade em relação a esta contribuição, teria se operado a homologação tácita, em 13/06/2001, data do encerramento da fiscalização, relativamente aos recolhimentos que são os créditos apresentados na Declaração de Compensação. De acordo com este pensamento, a contribuinte afirma que o seu direito de pedir a compensação iria até junho/2006.

Em nada este fato altera o que já foi abordado neste voto. Conta-se o prazo de cinco anos para se pleitear a compensação a partir da data do pagamento.

A DRJ não acolheu, também, o argumento de que a compensação somente poderia ser glosada, mediante lançamento de ofício, nos seguintes termos:

Alega a impugnante que a cobrança do débito de COFINS (fl. 1), declarado em DCTF (fl. 37) seria cabível somente mediante lavratura de auto de infração, conforme determinaria a MP 2158-35/2001, vigente à época da declaração de compensação.

Assevera, ainda, que deve ser suspenso qualquer procedimento de cobrança, face à ausência de lançamento de ofício relativo à compensação indeferida.

Na verdade, o artigo 90 da MP 2158-35/2001 previa a constituição do crédito tributário ante o indeferimento da compensação por meio de lançamento de ofício, porém não impedia a sistemática de exigibilidade dos débitos declarados e vinculados a pedidos de compensação indeferidos.

No caso em tela, com mais razão ainda esta exigibilidade é cabível, pois o débito de R\$ 94.648,28 foi declarado em DCTF, entregue em 13/02/2003, como débito a compensar relativo ao fato gerador de 11/02.

A DCTF é confissão de dívida. Portanto, valores reconhecidos como devidos podem ser exigidos por qualquer das duas formas: pelo registro em DCTF ou em lançamento de ofício. No presente procedimento a administração escolheu a primeira opção, conforme determina o artigo 933, do Decreto 3000/99, abaixo transcrito.

[...]

Considera a impugnante que, como a compensação em exame não se encontra na situação de "não-declarada", deve ser aplicado ao caso o inciso III, do artigo 151, do CTN.

Cabe esclarecer que o artigo 151 do CTN contempla hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O seu inciso ITE trata das reclamações e recursos como uma destas hipóteses.

Esta julgadora não compreendeu o que o impugnante quis alegar, pois a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a partir da interposição da peça contestatória às fls. 48 a 60 e continuará nesta condição se a contribuinte optar em recorrer da presente decisão.

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de indeferir a solicitação do contribuinte, mantendo a não-homologação das declarações de compensação.

Não resignada com o acórdão acima transcrito, a recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma da decisão, de modo a homologar a compensação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser apreciado.

Como dito no Relatório desse voto, o mérito da controvérsia se refere à decretação da prescrição, alusiva à Declaração de Compensação, entregue em 13/12/2002, de valor pago a maior de PIS com débito de Cofins, apurada em 11/2002, devida pela recorrente. O crédito pleiteado para utilização na compensação deste processo refere-se a recolhimentos efetuados nos períodos de 10/1995, 02/1996 e 03/1996.

O acórdão recorrido referendou a decisão que não homologou a compensação, por entender que a prescrição da repetição do indébito ocorre em cinco anos contados do pagamento indevidamente antecipado pelo contribuinte.

Todavia, merece acolhimento o recurso voluntário, pois é assente na jurisprudência administrativa e judicial que a prescrição tributária ocorre depois de cinco anos, contados da homologação do pagamento indevido antecipado, o que ficou conhecido como regra dos “cinco mais cinco”, cuja modificação só ocorreu para os pedidos realizados depois da vigência da LC nº 118, de 2005, de acordo com o pleno do STF, no RE nº 566.621, em 04/08/2011, a ser seguido por força do art. 62-A do RICARF.

Veja-se, expletivamente, nesse sentido, o seguinte precedente unânime do CSRF do CARF (PAF nº 13766.000632/9977, Acórdão nº **9900000.681**, Rel. Cons. RODRIGO PÔSSAS, de 28/08/2012):

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1991 RESTITUIÇÃO.
PRESCRIÇÃO.*

Para os pedidos de restituição protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do fato gerador, em conformidade com a tese cognominada de cinco mais cinco.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Recurso Extraordinário do Procurador Negado.

No caso dos autos, o pedido de compensação data de 13/12/2002, período anterior à vigência da LC nº 118/2005, impondo-se, portanto, a aplicação da regra ‘dos cinco mais cinco’, com o consequente afastamento da prescrição.

Nesse cenário, dou PARCIAL provimento ao recurso voluntário para afastar a prescrição, determinado à DRF que aprecie as demais questões de mérito, relativas à declaração de compensação.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves